

## DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 49 / DGC / 2013

Banheira “Thermobaby”

(NUI/CA/265/13.8.ECLSB)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Artigos de Puericultura
2.	Denominação do produto	Banheira “Thermobaby”
3.	Código e lote	Ref. 2448182; EAN: 3601025201075
4.	Marca	Thermobaby
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Banheira roxa, em material plástico, possuindo folheto de instruções.
6.	Público a que se destina	Destina-se a bebés.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</li> <li>– Decisão 2010/9/UE da Comissão Europeia, de 6 de janeiro de 2010, “relativa aos requisitos de segurança que devem ser contemplados pelas normas europeias para anéis de banho, auxiliares de banho, banheiras e suportes de banho para lactentes e crianças jovens, nos termos da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho” (Publicada no JOEU em 07.01.2010).</li> </ul>
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Norma XP S 54-044 “Baignoires pour enfants- Exigences de sécurité et méthodes d’essais”<sup>1</sup>;</li> <li>– Norma EN 12221 - “Changing units for domestic use”<sup>2</sup>;</li> <li>– Norma CEN/TR 13387 “Child use and care articles – Safety guidelines”<sup>3</sup>.</li> </ul>
OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	<p>Fabricado em França.</p> <p>Identificação do fabricante: Thermobaby, IZ.I de Kerbois – 56400 Auray, France.</p>

<sup>1</sup> XP S 54-044 - Banheiras para crianças. Requisitos de segurança e métodos de ensaios.

<sup>2</sup> EN 12221 - Vestidor/Muda-fraldas para uso doméstico.

<sup>3</sup> CEN/TR 13387 - Artigos de puericultura – Linhas diretrizes de segurança.

10.	Identificação do importador/distribuidor	Importador: Cooplecnorte, Aquisição e Fornecimento de Bens e Serviços, CRL, Lote 1, Zona Industrial de Vila Verde, 3770-305 Oliveira do Bairro.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Supermercado Eleclerc, Caisdis, SA, Av: Aristides Sousa Mendes nº 79, 2785-741 S. Domingos de Rana.
<b>DILIGÊNCIAS EFETUADAS</b>		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo <i>AIJU- Instituto Tecnológico del Juguete</i>, Espanha, com base na Decisão 2010/9/UE da Comissão Europeia, de 6 de janeiro de 2010, <i>“relativa aos requisitos de segurança que devem ser contemplados pelas normas europeias para anéis de banho, auxiliares de banho, banheiras e suportes de banho para lactentes e crianças jovens, nos termos da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho”</i>.</p> <p>Os requisitos de segurança foram testados de acordo com as normas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– XP S 54-044 <i>“Baignoires pour enfants- Exigences de sécurité et méthodes d’essais”</i>;</li> <li>– EN 12221 <i>“Changing units for domestic use”</i>;</li> <li>– CEN/TR 13387 <i>“Child use and care articles – Safety guidelines”</i>.</li> </ul> <p>O <u>AIJU</u> remeteu o relatório de ensaios nº. L/0043604-3, de 18 de julho de 2013, onde conclui que o produto <b>cumpre</b> o previsto nas acima referidas normas.</p> <p>O <u>AIJU</u> remeteu, também, o relatório de ensaios nº. L/0043604-4, de 18 de julho de 2013, onde <u>conclui que o produto <b>não cumpre</b> o previsto na norma XP S 54-044, no que respeita ao ponto 6. “Durabilidade da marcação”. Realizado o ensaio verificou-se que a marcação, relativa à identificação do produto, não é durável nem permaneceu legível.</u></p> <p>A <u>DGC</u> procedeu, ainda, à verificação da marcação e instruções do produto, em língua portuguesa, <u>tendo concluído que o mesmo <b>não cumpre</b> os requisitos específicos de segurança previstos na Decisão 2010/9/UE da Comissão Europeia, atendendo à inexistência, quer na banheira quer nas instruções, de uma advertência a indicar claramente “que pode dar-se o afogamento num espaço muito curto de tempo e em água muito pouco profunda (± 2cm)”</u>.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	<p>Com base nos relatórios de ensaios elaborados pelo AIJU, a marcação relativa à identificação do produto não é durável nem permaneceu legível.</p> <p>O produto não possui, igualmente, uma advertência a indicar</p>

		claramente “que pode dar-se o afogamento num espaço muito curto de tempo e em água muito pouco profunda ( $\pm 2\text{cm}$ )”. Uma advertência desta natureza contém informação importante no que respeita aos cuidados a ter com a utilização do produto, pelo que a sua ausência pode potenciar a ocorrência de acidentes.
<b>16.</b>	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
<b>17.</b>	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
<b>18.</b>	Avaliação de risco	Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que: <ul style="list-style-type: none"> <li>– após a realização do ensaio, a marcação relativa à identificação do produto não permaneceu durável nem legível;</li> <li>– o produto não possui uma advertência a indicar claramente “que pode dar-se o afogamento num espaço muito curto de tempo e em água muito pouco profunda (<math>\pm 2\text{cm}</math>)”;</li> <li>– as lesões podem acontecer durante o uso normal e previsível do produto;</li> <li>– a probabilidade de ocorrência de lesões é muito baixa;</li> <li>– o produto é destinado a crianças pequenas, que são utilizadores muito vulneráveis (menores de 3 anos),</li> </ul> conclui-se que o produto apresenta “risco baixo” justificando-se a adoção de medidas minimizadoras desse risco, devendo o operador económico proceder à correção das não conformidades detetadas.
<b>19.</b>	Observações complementares	Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Artigos de puericultura”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Alemanha, Bulgária, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Lituânia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia. A participação, a nível nacional, é assegurada pela Direção-Geral do Consumidor. <p>Foi efetuada a audiência de interessados, nos termos dos nºs. 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, no entanto, o operador económico “Cooplectnorte, Aquisição e Fornecimento de Bens e Serviços, CRL” não respondeu.</p>
<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>20.</b>		Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo

		<p>apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <p>a) <b>Recomendar</b>, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, <b>ao operador económico</b> - “Cooplectnorte, Aquisição e Fornecimento de Bens e Serviços, CRL”, Lote 1, Zona Industrial de Vila Verde, 3770-305 Oliveira do Bairro -, <b>que adote as medidas necessárias com vista a corrigir as não conformidades detetadas, designadamente, assegurando a durabilidade da marcação do produto e apondo a advertência em falta,</b></p> <p>b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente deliberação.</p>
<b>21.</b>	<b>Data</b>	17 dezembro de 2013